



64011/2009
PROJETO DE LEI Nº , DE 2009

(Do Sr. Professor Victorio Galli)

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre infração relacionada ao transporte de criança em motocicleta.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o inciso V do art. 244 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 244. Conduzir motocicleta, motoneta ou ciclomotor:

.....
V – transportando criança menor de onze anos de idade ou que não tenha, nas circunstâncias, condições de cuidar de sua própria segurança; (NR)
.....

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Código de Trânsito Brasileiro (CTB) prima pelo zelo com a segurança, numa tentativa de reverter os índices alarmantes de acidentes de trânsito registrados no Brasil. Nesse intuito, procura estabelecer uma estrutura de infrações e correspondentes penalidades com a finalidade inibir atitudes consideradas perigosas. Um exemplo disso é o cuidado que o CTB dedica ao transporte de crianças, como no caso do art. 64, cujo texto determina que o transporte de menores com idade inferior a dez anos seja feito no banco traseiro dos automóveis, ressalvadas exceções regulamentadas pelo CONTRAN. As



FB4F186E15



normas também preveem a utilização de cadeiras ou assentos especiais que permitam a utilização dos cintos de segurança ou mecanismos de retenção específico para os pequenos.

Acreditamos, entretanto, que as medidas previstas para o transporte de crianças em motocicletas, motonetas e ciclomotores deixam a desejar, devendo ser aperfeiçoadas. A esse respeito, o art. 244 considera infração gravíssima, punível com multa e suspensão do direito de dirigir, e sujeita ao recolhimento do documento de habilitação, os atos de conduzir qualquer desses veículos sem usar capacete de segurança com viseira ou óculos de proteção e vestuário de acordo com as normas e especificações aprovadas pelo CONTRAN ou de transportar criança menor de sete anos ou que não tenha, nas circunstâncias, condições de cuidar de sua própria segurança, entre outros.

Ora, vemos aí dois problemas. Em primeiro lugar, uma criança de sete ou oito anos é ainda muito pequena para ter o reflexo necessário em manobras bruscas que podem ser comuns no trânsito. Além disso, não é fácil, nem barato, encontrar no mercado capacetes adequados às crianças pequenas, o que leva alguns pais a abusarem da sorte, transportando seus filhos sem esse equipamento.

Infelizmente, ideias como "comigo não vai acontecer nada", "eu sou cuidadoso", "só vou daqui até ali, não tem perigo", aliadas à falta de fiscalização adequada por parte dos órgãos de trânsito, têm sido responsáveis por tragédias irreparáveis. Foi o que aconteceu em Ceilândia, cidade satélite de Brasília, quando um tio decidiu levar o sobrinho de onze anos para um passeio de motocicleta. Durante o percurso, bem perto de onde moravam, um ônibus acelerou repentinamente, obrigando o condutor da moto a uma manobra rápida, o que levou o menino a se desequilibrar e cair, batendo com a cabeça na lateral do ônibus. O acidente resultou na morte do garoto. Se ele, aos onze anos, não teve condições de reagir ao movimento súbito da motocicleta, quanto mais uma criança menor!

A presente proposição intenta elevar de sete para onze anos a idade mínima admissível para o transporte de crianças em motocicletas, motonetas e ciclomotores. Com essa medida, espera-se reduzir o número de acidentes, particularmente quedas decorrentes da perda de equilíbrio ou da falta de reflexo em caso de manobra repentina. Também será mais fácil encontrar capacetes no tamanho adequado. Sabemos que índices de segurança mais



FB4F186E15



aceitáveis somente serão alcançados com um maior rigor na fiscalização, mas esperamos, com essa pequena modificação no CTB, contribuir para esse objetivo.

Sala das Sessões, em de de 2009.

Deputado Professor **Victorio Galli**

2009_15000



FB4F186E15